

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA GOMES DE SALES PIRES

**O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma análise das  
mudanças em meio a pandemia de covid-19**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

LUANA GOMES DE SALES PIRES

**O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma análise das mudanças em meio a pandemia de covid-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Karinne de Norões Mota

LUANA GOMES DE SALES PIRES

**O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma análise das  
mudanças em meio a pandemia de covid-19**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LUANA GOMES DE  
SALES PIRES.

Data da Apresentação: 07 de Dez de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Éverton de Almeida Brito

Membro: Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# **O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma análise das mudanças em meio a pandemia de covid-19**

Luana Gomes de Sales Pires<sup>1</sup>  
Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A previdência social é com certeza uma conquista das classes quanto à reserva de seus direitos, tratando de benefícios, nacionalmente há um órgão de regulamentação e execução, o instituto nacional do seguro social, há neles dois direcionamentos o urbano e o rural, no rural são chamados de benefícios especiais o destaque do presente estudo, esses beneficiários tendem a produzir provas ao longo de sua vida para efetiva comprovação de seu labor agrícola, há nesse contexto diversos desafios no requerimento desses benefícios e em época de pandemia esses desafios intensificaram-se, portanto, foi utilizada a pesquisa qualitativa, exploratória, em razão de possibilitar refinamento do debate. A pesquisa fez um levantamento da literatura, método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão..

**Palavras Chave:** Previdência. Benefício Rural. Pandemia Covid-19

## **ABSTRACT**

Social security is certainly an achievement of the classes regarding the reservation of their rights, dealing with benefits, nationally there is a regulatory and enforcement agency, the national institute of social security, there are two directions in them: urban and rural, in rural they are called special benefits the highlight of the present study, these beneficiaries tend to produce evidence throughout their lives to effectively prove their agricultural work, in this context there are several challenges in applying for these benefits and in times of a pandemic these challenges have intensified. therefore, qualitative, exploratory research will be used, in order to allow refinement of the debate. The research made a literature survey, bibliographic method, which consists in the selection of material for study and discussion.

**Keywords:** Pension. Rural Benefit. Covid-19 pandemic

## **1 INTRODUÇÃO**

No fim do ano de 2019 o mundo foi surpreendido com o surgimento da pandemia de COVID-19, modificando bruscamente a rotina da sociedade a qual teve que se adequar ao cenário imposto, esta trouxe inúmeras mudanças e desafios a estrutura social. Portanto o presente trabalho buscou evidenciar de que forma esse cenário epidêmico afetou o acesso ao serviço público ofertado pela Previdência Social que passou a adotar medidas sanitárias a fim

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, cursando 10º semestre e-mail: luana.sales1912@outlook.com

<sup>2</sup> Professora do curso de direito orientadora do artigo

de evitar a propagação do vírus, interrompendo o atendimento presencial nas milhares de Agências do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) espalhadas pelo Brasil, substituindo pelo atendimento remoto, finando que tal medida restringiu o acesso de milhares de futuros beneficiários que não possuem recursos e instrução necessária para exercer com autonomia medidas de adequação a tais mudanças.

O público alvo desta pesquisa foram os trabalhadores rurais, que na maioria das vezes exercem trabalho para subsistência própria e de sua família e moram em áreas distantes dos grandes centros, onde foram afetados em vários fatores diante dessa moléstia. Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo responder: Quais desafios a pandemia de COVID-19 trouxe ao processo de requerimento de benefícios rurais por parte dos trabalhadores da área?

O objetivo do estudo pautou-se em investigar as consequências que a pandemia de COVID-19 trouxe ao requerimento dos benefícios rurais. Como objetivos específicos têm-se: analisar a importância da previdência Social e o trabalhador rural, apontar a dinâmica do requerimento e da produção de provas rurais nesse período e evidenciar de que forma esse cenário pandêmico afetou o acesso ao serviço público ofertado pela Previdência Social. Respondendo assim e orientando os trabalhadores rurais e ao público em geral como se deu o requerimento dos benefícios rurais e os desafios trazidos pela pandemia de COVID-19.

A discussão girou em torno do fato de observar essa situação prática e averiguar que há um certo temor da população em discutir tal assunto de teor previdenciário, por ser uma área em constante mudanças, mas raramente se ouve falar do trabalhador rural nesse meio, sabe-se que a aposentadoria rural é especial, contudo não discute-se o caminho percorrido por esses trabalhadores até chegar a esses benefícios. Evidentemente há dificuldade na produção de provas por parte desses trabalhadores que não têm muito acesso à informações digitais. Essa pesquisa serviu para investigar mais profundamente essa temática que é fracamente abordada por pesquisadores e apontar como se dá esse requerimento onde a produção de provas é essencial desde do início da vida de labor rural desses beneficiários.

No estudo foi utilizada a pesquisa qualitativa, exploratória, em razão de possibilitar refinamento do debate. A pesquisa fez um levantamento da literatura, método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão (OLIVEIRA, 2000), portanto trouxe a explicação do fenômeno da aposentadoria especial dos trabalhadores rurais brasileiros a partir de teorias, legislação e da realidade (MONTEIRO SAVEDRAS, 2001). O presente estudo é uma pesquisa bibliográfica, na perspectiva de revisão narrativa sobre os desafios enfrentados em meio a pandemia de COVID-19 que o Brasil passou mais

precisamente no ano de 2020, é também direcionada a esse ano de fato, foi feito um estudo de caso fazendo levantamento de experiências vividas pelo público alvo nesse período. A pesquisa seguiu os preceitos éticos da resolução 510/16.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL**

#### **2.1.1 Evolução Histórica Da Previdência Social**

A previdência social é com certeza uma conquista das classes quanto à reserva de seus direitos, mais precisamente nas primeiras décadas do século XX houveram crises que marcaram significativamente o contexto político-econômico do Brasil, e eram dirigidas a militares e servidores públicos federais civis. É com este cenário de mudança e movimentação da classe trabalhadora que a política de previdência social brasileira se originou.

No que diz respeito à previdência social “discute-se sobre uma política pública que integra, juntamente com a assistência social e a saúde, as ações de seguridade social promovidas pelo Estado” (REVISTA DE POLÍTICA AGRÍCOLA, 2018, p. 4)

Foi criada no ano de 1923 uma lei chamada de Lei Eloy Chaves, e é considerada o marco histórico legal que originou o sistema previdenciário no Brasil para os trabalhadores do setor privado. Foi a partir dela a criação de caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores das ferrovias. Depois de tal lei, inúmeras outras caixas de aposentadoria foram criadas, trazendo benefícios para várias categorias de trabalhadores. Elas operam sob o regime de capitalização, e a vinculação era por empresas (OLIVEIRA E BELTRÃO, 2000; NOLASCO, 2012).

Há o sistema tripartite da previdência conhecido atualmente, o mesmo foi previsto inicialmente na Constituição de 1934. Diante disso a previdência brasileira é constituída por três regimes. Sendo considerado o maior deles o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), que engloba os trabalhadores do setor privado. Já no caso dos servidores públicos são filiados ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Por último temos o regime privado, onde sua adesão é facultativa, representado pela previdência complementar (CAETANO, 2015).

Em 1960, a Previdência Social foi de fato institucionalizada através da Lei 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em que se normalizou o sistema assistencial. A Constituição de 1988 representou o último marco mas não o definitivo em direção à

implantação da cobertura previdenciária universal, além de ter concretizado a Seguridade Social, conceito mais amplo de proteção social (IPEA, 2000).

Nos anos de 1985 a 1991, houveram muitas discussões em relação à previdência e tinha como foco a ampliação da cobertura e a diminuição da desigualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais que consiste no foco da presente pesquisa, bem como a aprovação de leis que iriam conduzir o financiamento e os direitos trazidos na Constituição de 1988, na mesma os constituintes fixaram a garantia de direitos básicos e universais de cidadania, definiram a abrangência da assistência social, regulamentaram o seguro-desemprego, avançaram na cobertura da previdência e atenuaram a desigualdade de tratamento entre trabalhadores (IPEA, 2000).

As preocupações com o aumento do nível de cobertura e consequente diminuição da desigualdade de tratamento resultaram em várias medidas: eliminação da diferença de valor pago, para menos, aos trabalhadores rurais; extensão aos rurais da cobertura de todos os riscos assegurados aos trabalhadores urbanos; permissão para que qualquer pessoa, mediante contribuição, se filiasse ao RGPS; garantia de um valor mínimo para a aposentadoria e pensão (igual ao do salário mínimo); e elevação do valor da renda de substituição, no caso de aposentadoria, a partir de nova sistemática de cálculo (média dos últimos 36 meses dos salários de contribuição), (MARQUES et al., 2009).

No Governo de Fernando Henrique Cardoso houve uma reforma da previdência e a mesma está inserida na Emenda Constitucional nº 20 e na Lei nº 9.876 de 1999. Trazendo discussão em relação ao RGPS, o tempo de serviço foi trocado pelo tempo de contribuição (mínimo de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres) e foi extraído o teto de dez salários mínimos do benefício deste mesmo tipo de aposentadoria (IPEA, 2000).

Já no governo de Lula, que trás tal discussão nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, foi trazida prioridade no regime dos funcionários públicos onde bateram de frente com a reforma anterior, trazendo pensamentos diferentes quanto à base de cálculo a ser feita em cada contribuição (IPEA, 2000).

Após esse período, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ter como requisito 35 anos de contribuição, para os homens, e 30, para as mulheres. Foram cerca de 5 milhões e 600 mil benefícios pagos em 2016, com despesa de 135 bilhões de reais (maior despesa do RGPS). (MARQUES, 2009).

A reforma mais recente foi a de 2019 onde a nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional trouxe uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro. As idades de aposentadoria são novas, tempo mínimo de contribuição diferenciados e as

famosas regras de transição que foram novidades na reforma para quem já é segurado. Foi classificada como “reestruturação histórica”, disposta na emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019. As novas regras valem para segurados dos dois regimes, tanto o RGPS quanto o RPPS (MARQUES, 2009).

### **2.1.2 O Trabalhador Rural Inserido na Previdência Social**

O presente estudo teve como base o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que é o sistema adotado legalmente, o mesmo é direcionado a profissionais com assinatura na Carteira do Trabalhador da Previdência Social (CTPS), trabalhadores autônomos, segurados especiais, ou qualquer pessoa que tenha contribuído para o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). Sendo como objeto principal da pesquisa o segurado especial, tratando-se do trabalhador rural.

Segundo texto redigido e publicado pela câmara dos deputados, o segurado especial é o trabalhador rural que exerce atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, tirando do trabalho uma forma de subsistência para si e para a família.

Como já falado anteriormente o tema voltado ao público dos segurados especiais começou a ser discutido nos anos de 1985 a 1991, onde houve muitas discussões em relação à previdência e tinha como foco a ampliação da cobertura e a diminuição da desigualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais. As preocupações com o aumento do nível de cobertura e consequente diminuição da desigualdade de tratamento resultaram em várias medidas: eliminação da diferença de valor pago, para menos, aos trabalhadores rurais; extensão aos rurais da cobertura de todos os riscos assegurados aos trabalhadores urbanos (IPEA, 2000).

Tal discussão foi fundamental para que os olhos fossem voltados ao à população rural como membro de importância a ser discutido no meio previdenciário.

Nos benefícios especiais não há uma obrigatoriedade no recolhimento mensal como dos trabalhadores assalariados que sua contribuição é retida diretamente na fonte: os empregadores, o trabalhador rural submete-se à produção de provas ao longo de sua vida laborativa, muitas vezes filiando-se à sindicatos, e cadastrando-se em programas governamentais exclusivos à classe. Apesar da maioria das pessoas pensarem somente no segurado especial como trabalhador rural, a Lei 8.213/91 prevê, na verdade, quatro espécies de categorias para aqueles que laboram nas lides campestres. São elas: o contribuinte individual, o empregado rural, o trabalhador avulso e o segurado especial. (BLOG

PREVIDENCIARISTA, 2022).

O trabalhador rural é aquele que desenvolve sem ajuda de empregados por mais de 120 meses e em condições de mútua colaboração. Estão na lista de segurados especiais definidos por lei: Produtores rurais; Pescador artesanal; Indígena; Garimpeiro; Silvicultores e extrativistas vegetais; Membros da família do segurado especial. (BLOG MEU TUDO, P1 2022)

Pode-se observar que a constituição de 1988 trouxe uma gama de abriu novas possibilidades de melhorias na vida de cada trabalhador rural, posto que sua obtenção ocorreu antes dos demais trabalhadores, desde que comprovem a contribuição para a previdência. (IPEA, 2000).

### **2.1.3 Benefícios Especiais**

A fundamentação para o financiamento diferenciado escora-se na diretamente na capacidade contributiva do trabalhador rural, que geralmente não goza de todos os demais direitos trabalhistas comuns aos urbanos, bem como lida com uma instabilidade muito maior. Isso acontece porque na “roça” são frequentes os contratos de trabalho celebrados por curto período de tempo e muitas vezes feito de modo informal, gerando assim uma situação de fragilidade para o trabalhador rural (PORTO, 2020).

A contribuição dos segurados especiais pode acontecer de duas maneiras, o segurado precisa reter valores que serão calculados sobre o valor monetário de sua produção. Assim, desde a edição da Lei 13.606/2018, a contribuição do segurado especial será de 1,2% sobre a produção rural. Prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, sendo esse tipo de contribuição obrigatória . Outro caso, se for do interesse do trabalhador rural, é possível também obter contribuições facultativas. (BRASIL, GOV 2020), (BRASIL, CÂMARA 2020).

A principal diferença entre as contribuições é que somente com a realização da contribuição de cunho obrigatório, o segurado especial pode pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural futuramente. Por outro lado, com a contribuição facultativa, lhe será possível também postular pela aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, REVISTA SÚMULAS STJ 2022)

Os principais benefícios recebidos pelo segurado especial são:

- aposentadoria por idade
- auxílio-doença

- aposentadoria por invalidez
- auxílio-acidente
- auxílio-reclusão
- auxílio-maternidade

Que deverão inicialmente serem requeridos administrativamente no INSS caso indeferido ser judicializado o pedido. (AITH BADARI LUCHIN ADVOGADOS, 2022)

## 2.2 REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS ESPECIAIS E DINÂMICA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Como falado anteriormente o trabalhador rural precisa devidamente comprovar que seu labor rural, advém da agricultura, e que passou maior parte da sua vida, subsistindo deste trabalho. Onde difere de benefício para benefício como se dará essa comprovação, por exemplo, na aposentadoria especial deverá comprovar no mínimo 180 meses de trabalho com agricultura, já no salário maternidade deverá comprovar que trabalhou na agricultura no chamado período de carência de 10 meses anterior ao fato gerador que se dá com o parto. Na lei 8.213/1991 existe o chamado “período de graça” que significa a manutenção da qualidade de segurado mesmo para quem tenha contribuições. Dispõe o art. 15 e incisos subsequentes preveem as hipóteses de aplicabilidade do período de graça, que no caso do segurado especial rural (campesino) inicia a contagem no dia seguinte em que o trabalhador interrompe as atividades no campo, podendo ser estendido por até 36 meses (PORTO, 2020).

O requerimento dos benefícios especiais passa por três fases: fase postulatória onde o será formulado o pedido diante o INSS passando para a fase instrutória: a produção e a análise das provas, por fim, a decisória onde haverá o deferimento ou indeferimento do pedido. É na fase instrutória que está o problema, o trabalhador terá que provar que exerce labor rural (PORTO, 2020).

A fase postulatória inicia-se por meio da entrada no requerimento do benefício (DER) que é o requerimento administrativo e são poucas as chances probatórias do beneficiário pois o mesmos deverão juntar provas documentais já que dificilmente o INSS aceita provas testemunhais, logo a autarquia previdenciária costumeiramente exerce somente o papel de desqualificar as provas apresentadas para o segurado (SAVARIS, 2007).

Tais provas são qualificadas quanto à cadastros governamentais, como cadastro no

Cadúnico, comprovando morar realmente em área rural, e não obter renda com espécies de trabalho urbano, programas de apoio aos trabalhadores rurais, ex: Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), garantia-safra, filiação a sindicatos, contratos de comodato, arrendamento de terra, dentre outros destacam-se as provas documentais, sem isso há repetidamente o indeferimento do pedido (GOV 2022).

Caso haja indeferimento administrativo o beneficiário especial irá pleitear em juízo, em uma vara da Justiça Federal brasileira, sendo possível citar o INSS como requerido no processo, sabe-se que quase a metade dos processos que tramitam na Justiça Federal, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, versam sobre direitos da Seguridade Social. Interessa também discutir posteriormente como os juízes que compõem este segmento do Poder Judiciário estão decidindo ou deveriam decidir tais conflitos.(VAZ, 2021).

O INSS, na maior parte das vezes, apresenta contestação ao pleito inicial do trabalhador rural. A contestação do INSS consiste, basicamente, em desqualificar a teses apresentadas pelo autor e costuma usar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como também do cadastro único (CADÚNICO) como meio documental de prova: caso o campesino não esteja inscrito e tenha os dados previdenciários armazenados no CNIS, não se apresenta apto ao pedido de aposentadoria rural especial (PORTO, 2020)

No momento da tentativa de conciliação, recebendo o juiz a negativa de ambos, o processo receberá instrução e decisão, posto que fará a análise do conjunto probatório que lhe foi apresentado. Se houver necessidade, o juiz pode requerer a produção de outras provas, depois disso decidirá sobre a existência ou não do direito ao benefício da aposentadoria do trabalhador rural. Ademais, custa salientar que tal decisão cabe recurso para ambas as partes (PORTO, 2020).

Neste mesmo sentido é a orientação, desde 1995 da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmite a prova exclusivamente testemunhal para efetivar a comprovação de atividade rural (STJ, 1995).

É notório e evidente que a produção de provas nesse meio possui papel fundamental para a conclusão do devido processo legal que é um direito garantido por lei. Relacionando-se diretamente com a efetivação de direitos fundamentais, principalmente nos que circundam a dignidade da pessoa humana (SAVARIS, 2007)

Outra distinção primordial é entre prova real e pessoal. A prova real é aquela tangível, que deixa vestígios concretos. A prova pessoal trata-se de um depoimento consciente de alguém visando comprovar alguma coisa. Um exemplo disso é a prova testemunhal produzida

em juízo (SAVARIS, 2007).

No processo judicial previdenciário a análise da prova ganha contornos peculiares. Quem geralmente pleiteia o benefício são trabalhadores hipossuficientes, que ao longo da vida não tiveram acesso e nem condições de registro dos fatos por meios de documentos, por falta também da devida instrução. A ação judicial previdenciária possui caráter alimentar, logo negá-la pode condenar o indivíduo à fome. Trazendo o aspecto emocional também a lide (SAVARIS, 2007).

Entende-se que as informações a serem repassadas à essa classe de trabalhadores deve vir prematuramente, para que obtenham tais provas para validação do seu labor. O que acarreta uma série de problemas e uma delas é a virtualização de informações, que restringiu o acesso de moradores camponeses por morarem em áreas distantes dos grandes centros, havendo um aumento nessa dificuldade já que a postulação dos pedidos neste período de pandemia de COVID-19 passaram a ser feitos somente virtualmente.

### 2.3 EFEITOS NEGATIVOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS ESPECIAIS

Com a pandemia de COVID-19, a prestação de diversos serviços públicos precisaram ser interrompidos ou adaptados ao novo cenário imposto pelo vírus. Dentre estes o INSS foi um dos impactados, visto que o público atendido pela instituição tem em sua maioria indivíduos que compõem os principais grupos de risco associados a COVID-19. Diante disso, tiveram que ser adotadas rigorosamente todas as medidas impostas pelas autoridades sanitárias, a fim de frear a contaminação do vírus, visando minimizar os impactos na prestação de um serviço tão essencial para diversos brasileiros. Dentre as medidas adotadas, o distanciamento social interrompeu os atendimentos presenciais, passaram a ser remotos. Tal medida, dificultou o acesso ao atendimento do INSS para aqueles que não possuem familiaridade com tecnologia, nem tampouco as ferramentas necessárias como provedores de Internet. (AKATSUKA, MARIA, 2021).

O Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, para evitar que seus funcionários assim como os segurados fossem expostos ao coronavírus COVID-19, suspendeu o atendimento presencial de todas as suas agências, Nesse período, todos os atendimentos relativos a benefícios previdenciários e aposentadorias foram realizados remotamente, por meio virtual ou pelo telefone 135. (CARBONERA E TOMASINI, 2020)

Dentro dos segurados do INSS há a classe dos trabalhadores rurais, que tiveram

efeitos negativos no requerimento dos benefícios especiais. É notório que essa determinada classe, tem suas restrições e dificuldades principalmente quando faz-se referência à tecnologias, pois nas áreas mais afastadas da cidade não há sinal de internet, ou não tem instrução suficiente quanto à requerer seus pedidos pela internet (AKATSUKA, MARIA, 2021)

Vivemos uma transformação nesses últimos anos. A pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos fez repensar como podemos ser produtivos no mundo digital, contudo, os segurados não estavam preparados para a nova ordem estabelecida: transformar o atendimento físico em virtual (CURSO DIRETO AO PONTO,2020).

Com as restrições da pandemia, os beneficiários não poderiam ir à agência pleitear seus pedidos, o que impactou significativamente, houveram também os casos que o segurado foi instruído como fazer devidamente e o pedido foi indeferido tendo que seguir para o trâmite judicial, em que a produção de provas foi prejudicada. Essa mudança no modo de atendimento ao cidadão, prestado pelo INSS, possibilitando que o segurado permaneça em sua residência, para alguns não é tão simples. Isso porque se por um lado é de fato mais vantajoso frente aos avanços tecnológicos, o deslocamento do cidadão até uma agência em tempos de calamidade pública pode gerar danos irreparáveis. Importante também analisar outro viés, qual seja: milhares de cidadãos comuns têm alguma dificuldade no acesso, seja em fazer o cadastro ou em operar o sistema eletrônico, ou mesmo com baixa escolaridade, estão propensas ao mau uso do sistema, e mesmo impossibilidade do uso. (CURSO DIRETO AO PONTO, 2020)

Em 2 de abril de 2020, portanto, foi publicada a Lei N° 13.982, alterando a Lei n° 8.743 e trazendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período da pandemia direcionadas à Previdência e Assistência Social. Entretanto, mesmo com a Lei 13.982/20, ainda existem dificuldades que tem feito com que o Direito Previdenciário não seja tão eficaz quanto previsto na legislação. Em que pese as medidas tomadas, se vislumbram inúmeras inconsistências e problemas ao segurado para o acesso ao benefício previdenciário. (AKATSUKA, MARIA, 2021).

Com esse impacto sobre os beneficiários que tiveram passar por diversos obstáculos para pleitear seu pedido, um membro também impactado foi o INSS, que com a virtualização dos pedidos administrativos ficaram prejudicados acerca da análise das provas dos segurados tendo assim uma quantidade significativa de indeferimentos o que sobrecarregou o judiciário com um número assustador de ingresso em processos judiciais. Segundo dados do CNJ, o acúmulo de recursos em ações previdenciárias é o maior responsável pelo congestionamento

de processos na Justiça Federal: 40% da demanda nos cinco Tribunais Regionais Federais diz respeito a litígios em que é parte o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). (BRASIL, CNJ)

E como já mencionado anteriormente a produção de provas fica limitada pois com a judicialização dos pedidos, um dos meios de provas também eram as provas reais: que consiste no momento da audiência presencial a verificação de aspectos físicos de tais trabalhadores, todavia São escandalosos os casos de negativa de concessão de benefícios sob o argumento da falta de prova dos requisitos prescritos em lei, como tempo de contribuição e/ou de trabalho rural, ou demonstração do exercício de atividade especial, decorrentes de postura da autarquia previdenciária calcada em interpretação meramente literal das leis previdenciárias, desconsiderando princípios constitucionais e entendimentos consolidados nos tribunais. Não é sem causa que hoje se indefere muito mais do que se concede. (BRASIL, JFR4)

Dessa forma o segurado especial teve que passar por desafios nesse período que foram primordiais para construção de uma rica discussão, que fomente uma busca por melhorias dessa classe.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito previdenciário, e suas diversas terminologias é um tema em ascensão, apesar de ser pouco discutido, há uma gama de discussões que já foram exploradas e outras que estão iniciando agora, tendo como exemplo a presente pesquisa que emerge o trabalhador rural como foco principal do estudo, tema que é pouco abordado e discutido nas diversas áreas da sociedade.

Foi observado diante do diálogo trazido por doutrinadores e estudiosos da área, que tal tema tem a necessidade de ser comentado e trazido à tona, como forma de orientação para o público alvo que infelizmente ainda é leigo diante o assunto. Passando a ter conhecimento de sua necessidade de produzir provas do seu trabalho na roça somente no momento em que vai até o INSS e faz o pedido, seja ele de aposentadoria, salário maternidade.

Tanto o sistema da via administrativa do INSS quanto a judiciária são direcionados a indeferir os pedidos dos trabalhadores da área e na maioria das vezes sob a mesma alegação, que não há provas ratificadoras para qualidade de segurado especial, sendo que os próprios não orientam como produzir esse tipo de provas. Caso indeferido o pleiteamento do benefício na via administrativa o segurado tem que recorrer à via judicial, que para postular o pedido

nessa esfera, precisa-se da figura de um advogado, entrando aí outra questão partindo do pressuposto da hipossuficiência dessa população. Daí inicia-se outro desafio, que é a qualificação das provas para esfera judiciária.

Diante a pandemia a forma de qualificar as provas se reduziram drasticamente, tendo como exemplo as audiências que na forma presencial eram verificadas não somente provas materiais, mas como também provas reais, como o bronzamento da pele por passar muitas horas expostos ao sol, como calos nas mãos pelo manuseio de ferramentas agrícolas, coisas que por videoconferência eram impossíveis serem verificadas.

Conclui-se que já há uma dificuldades no pleiteamento dos pedidos e com a Pandemia de COVID-19 tais dificuldades intensificaram, vindo a prejudicar esse público que é tão carente. Cabendo ao INSS apresentar solução para qualificar a vida de tais segurados não deixando para prestar informações somente no momento em que o segurado se desloca da sua residência para solicitar algum tipo de benefício, pois dependendo da situação já seria inútil, mas sim prestar informações desde o início da sua vida laborativa, podendo ser feita de diversas formas que são cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro com ferramentas para tal, assim como também é direito da população, direito esse adquirido com a seguridade, que como já abordado abrange a saúde, previdência e assistência social.

Medidas devem ser tomadas e espalhadas, por meio de propagandas, ou de uma cartilha, até mesmo por meio do serviço social que deve ser prestado à população, levando uma gama de informações à sociedade.

## REFERÊNCIAS

AKATSUKA, MARIA. **Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário**, 2021

BARBOSA, LILIAM, Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário, **Curso Prático de Direito Previdenciário Direto ao Ponto**, 2020.

BELTRÃO, KAIZÔ, IPEA, Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada, **A População Rural E A Previdência Social No Brasil: Uma Análise Com Ênfase Nas Mudanças Constitucionais**, p.2, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, GOV. **Documentos- Trabalhador rural**, Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tra>

balhador-rural, acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL, GOV. **Lei Orgânica da Seguridade Social**, lei Lei Nº 8.212, De 24 De Julho De 1991, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm), acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL, GOV, CÂMARA. **Lei 13606 de 9 de Janeiro de 2018**, Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13606-9-janeiro-2018-786083-publicacaooriginal-154737-pl.html#:~:text=Art.,obedecer%C3%A1%20ao%20disposto%20nesta%20Lei.>, Acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL, JFR4 **A judicialização dos benefícios previdenciários**, disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2174](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174), acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, 1995. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2010_10_capSumula149.pdf), acesso em 16 nov. 2022

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 272**, O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas, Terceira Seção, em 11.09.2002, acesso em: 16 nov. 2022

CAETANO, M. A dinâmica fiscal da previdência social brasileira. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento econômico?** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 571-585.

CARBONERA, Gilson ; TOMASINI, Maurício . **INSS X Coronavírus: Tudo o que você precisa saber**, 2020. Disponível em: <https://www.carboneraetomazini.com.br/blog/inss-x-coronavirus/> Acesso em: 16 de Nov de 2022

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Revista de política agrícola**, 2018. p.4

MARQUES, R.M. et al. A Previdência Social: da Constituição à reforma de Lula. **Revista Textos & Contextos Porto Alegre**, v.8, n.2, p. 195-218, 2009.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias**. Renovar, 2001

NOLASCO, L. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. **Revista Âmbito Jurídico**, ano 18, n. 98, 2012. Disponível em: . Acesso em: Nov, 2022

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. Metodologia científica, planejamento e técnica de

pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano. **In: Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano.** 2000. p. 122-122

OLIVEIRA, F. E. B.; BELTRÃO, K. **The Brazilian social security system.** Rio de Janeiro: Ipea, 2000. (Texto para Discussão, n. 775).

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural**, 2ª Edição - Revista e Ampliada, Juruá Editora, 2020.

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Ajufergs**, 2007